



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE AGUAS DE CHAPECO SC E CIA HIDROMINERAL DO OESTE CATARINENSE**

**Pregão Presencial p/ Registro de Preços
Nº.01/2023**

**Processo Administrativo
Nº.01/2023**

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ: 20.538.561/0001-56, com sede na rua COMENDADOR ORLANDO CECCON, nº82, BAIRRO BUTIATUMIRIM, na cidade de COLOMBO/ PR, por seu representante legal: DIEGO SOARES CARRÃO, CPF: 096.566.749-95 RG: 8443147-8 participante no referido certame, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da desclassificação das propostas das empresas ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA e FRANCIELE PIRES LTDA o que faz pelas razões que passa a expor.

I – Tempestividade

Considerando que aplicação da lei 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no edital, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, o prazo e procedimentos previstos por ambas as Leis devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias.

Conforme consignado na Ata de reunião de julgamento de proposta da sessão do pregão realizada em 10/11/2023.

Demonstrada, portanto a tempestividade do presente recurso, passamos a síntese fática.

II – Dos Fatos

O Município de ÁGUAS DE CHAPECO /SC, lançou edital de licitação cujo objeto é:

REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PEDREIRO, CARPINTEIRO PARA MANUTENÇÃO DAS ESTRUTURAS PREDIAIS, SERVIÇOS GERAIS EM PODAS DE ARVORES, CORTE DE GRAMA, LIMPEZA DE PISCINAS, MANUTENÇÃO DE CANTEIROS, LIMPEZA DE BANHEIROS E QUIOSQUES, REALIZAÇÃO DE COBRANÇA DE INGRESSOS PARA PISCINAS E QUIOSQUES, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo II – Lista de Itens, do presente Edital.

Conforme ata de reunião as recorridas, tiveram a menor proposta sendo elas vencedoras dos item 01,02,03, propostas estas com valores muito abaixo do mercado e com os preços extremamente inexequíveis, então solicitamos a comissão de licitação que pedisse uma diligencia as vencedoras a qual solicitou uma Planilha de composição de custos no dia 10/11/2023. Foi intimada as empresas vencedoras, para apresentar suas propostas reajustadas e a planilha de custo.

Sucedo que, mesmo solicitando planilha de composição de custo á erros insanáveis na proposta de preço das licitantes que foram declaradas equivocadamente vencedoras, a honrada comissão procedeu com a sua classificação, vejamos que a recorrente já tinha se manifestado sobre os valores propostos pelas empreses citadas **ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA** e **FRANCIELE PIRES LTDA** , no dia da abertura da licitação conforme **ATA 10/11/2023**, onde se quer as recorridas se manifestaram sobre os preços ofertados e seus representantes dando a mínima importância para os valores ofertados. O que afeta diretamente os funcionários e os encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, estando assim em desacordo com a Legislação e Normativas vigentes, fica claro que se equivocaram nas propostas, onde as quais são extremamente inexequíveis.

III- NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Vejamos, a partir do cálculo extraído dos Percentuais mínimos exigidos por lei, relativos as provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários em uma simples planilha de custo, conforme convenção coletiva do trabalho, nota-se que os valores destas propostas, não condiz com os reais valores ofertados,

VEJAMOS UM DEMOSTRATIVO ABAIXO, onde as únicas porcentagens que podem sofrer alteração são das despesas administrativas.

IDENTIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Tipo de Serviço	Unidade de medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS 40 HS SEMANAIS 20% Insalubridade	FUNCIONARIO	01 FUNCIONARIOS

I - SALÁRIO ESTIMADO DO PROFISSIONAL (R\$)	
II - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO (R\$)	
Salário-base	R\$ 1.440,84
Insalubridade 20%	R\$ 344,83
Adicional de Assiduidade (7% sobres o salário)	R\$ 125,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO (R\$)	R\$ 1.910,67
Base Calculo Impostos	R\$ 1.785,67

III - ENCARGOS SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO (R\$)		
GRUPO A		
A.01 INSS	20,000%	R\$ 357,13
A.02 FGTS	8,000%	R\$ 142,85
A.03 SESI/SESC	1,000%	R\$ 17,86
A.04 SENAI/SENAC	1,000%	R\$ 17,86
A.05 INCRA	0,200%	R\$ 3,57
A.06 SEBRAE	0,600%	R\$ 10,71
A.07 Salário Educação	2,500%	R\$ 44,64
A.08 Riscos Ambientais do Trabalho – RAT x FAP	3,000%	R\$ 53,57
TOTAL - GRUPO A	36,300%	R\$ 648,20

GRUPO B		
B.01 13º Salário	8,333%	R\$ 148,81
B.02 Férias (Incluindo 1/3 constitucional)	11,111%	R\$ 198,41
B.03 Aviso Prévio Trabalhado	1,944%	R\$ 34,71
B.04 Auxílio Doença	1,389%	R\$ 24,80
B.05 Acidente de Trabalho	0,333%	R\$ 5,95
B.06 Faltas Legais	0,278%	R\$ 4,96
B.07 Férias sobre Licença Maternidade	0,074%	R\$ 1,32
B.08 Licença Paternidade	0,021%	R\$ 0,37
TOTAL - GRUPO B	23,483%	R\$ 419,33

GRUPO C		
C.01 Aviso Prévio Indenizado	3,630%	R\$ 64,82
C.02 Indenização Adicional	0,166%	R\$ 2,96

C.03 Indenização (rescisão sem justa causa – multa de 40% do FGTS)	3,200%	R\$ 57,14
C.04 Indenização (rescisão sem justa causa – contribuição de 10% do FGTS)	0,800%	R\$ 14,29
TOTAL - GRUPO C	7,796%	R\$ 139,21

GRUPO D		
D.01 Incidência dos encargos do grupo A sobre o grupo B	8,524%	R\$ 152,22
TOTAL - GRUPO D	8,524%	R\$ 152,22

GRUPO E		
E.01 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o aviso prévio indenizado	0,033%	R\$ 0,60
E.02 Incidência do FGTS exclusivamente sobre o período médio de afastamento superior a 15 dias motivado por acidente do trabalho	0,026%	R\$ 0,47
TOTAL - GRUPO E	0,060%	R\$ 1,07

GRUPO F		
F.01 Incidência dos encargos do Grupo A sobre os valores constantes da base de cálculo referente ao salário maternidade	0,273%	R\$ 4,87
TOTAL - GRUPO F	0,273%	R\$ 4,87

TOTAL - ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	76,436%	R\$ 1.364,90
---------------------------------------	----------------	---------------------

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS (R\$)	R\$ 3.275,57
--	---------------------

IV - INSUMOS	
EPIs - Cláusula 41º	R\$ 30,00
Auxílio alimentação (Conf Convenção) - Cláusula 13º	R\$ 467,94
Vale Transporte [(22 x 2 x (R\$ 5,00))] - Cláusula 14º	R\$ 0,00
Desconto legal sobre transporte (máximo 6% do salário-base)	R\$ 0,00
Seguro de vida em grupo – Cláusula 15º	R\$ 0,00
Equipamentos	R\$ 0,00
Contribuição Assistencial Patronal – Cláusula 46º	R\$ 0,00
Assistencia ao Trabalhador - clausula 17ª	R\$ 0,00
Cesta Básica	R\$ 0,00
TOTAL - INSUMOS (R\$)	R\$ 497,94

VALOR TOTAL DE REMUNERAÇÃO + ENCARGOS SOCIAIS + INSUMOS (R\$)	R\$ 3.773,51
--	---------------------

V - LUCRO E DESPESAS INDIRETAS (LDI)		
Despesas Administrativas/Operacionais	3,00%	R\$ 113,21
Lucro	0,50%	R\$ 19,43
Total - Despesas Administrativas/Operacionais + Lucro	3,50%	R\$ 132,64
ISS	3,00%	R\$ 126,89
COFINS	3,00%	R\$ 126,89
PIS	1,65%	R\$ 69,79

TOTAL - Impostos	7,65%	R\$ 323,57
% Total - LDI	12,09%	R\$ 456,21

PREÇO MENSAL PARA 1 FUNCIONARIO (R\$)	R\$ 4.229,72
---------------------------------------	--------------

PREÇO MENSAL 01 FUNCIONARIOS	1	MÊS			
------------------------------	---	-----	--	--	--

Vejamos, não há óbice para a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em licitações para contratação de serviços com cessão de mão de obra, mesmo que o objeto não envolva apenas limpeza, conservação e higienização. Entretanto, tais empresas não podem se utilizar dos benefícios tributários provenientes do Simples Nacional na execução do contrato, sendo necessário que **ajustem suas planilhas para que reflitam essa realidade**. E isso quem está dizendo é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), consoante ao exposto na decisão adotada em Plenário no Acórdão n. 1570/2022.

Vejamos os percentuais mínimos apresentados pelo SINAPI - Apêndice 24 – Encargos Sociais – Santa Catarina:

SANTA CATARINA		VIGÊNCIA A PARTIR DE 10/2021			
ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	0,00%	0,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A	Total	17,80%	17,80%	37,80%	37,80%
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,88%	Não incide	17,88%	Não incide
B2	Feriados	3,69%	Não incide	3,69%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,85%	0,66%	0,85%	0,66%
B4	13º Salário	10,87%	8,33%	10,87%	8,33%

B5	Licença Paternidade	0,07%	0,06%	0,07%	0,06%
B6	Faltas Justificadas	0,72%	0,56%	0,72%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,80%	Não incide	1,80%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,08%	0,10%	0,08%
B9	Férias Gozadas	9,52%	7,30%	9,52%	7,30%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,02%	0,03%	0,02%
B	Total	45,53%	17,01%	45,53%	17,01%
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,73%	3,63%	4,73%	3,63%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,09%	0,11%	0,09%
C3	Férias Indenizadas	3,80%	2,92%	3,80%	2,92%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	3,14%	2,41%	3,14%	2,41%
C5	Indenização Adicional	0,40%	0,31%	0,40%	0,31%
C	Total	12,18%	9,36%	12,18%	9,36%
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B	8,10%	3,03%	17,21%	6,43%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,40%	0,31%	0,42%	0,32%
D	Total	8,50%	3,34%	17,63%	6,75%
TOTAL(A+B+C+D)		84,01%	47,51%	113,14%	70,92%

Fonte: Informação Dias de Chuva – INMET

Os Art. 6º e 8º do Decreto 7983/2013 permitem a utilização de outras fontes no caso de inviabilidade de uso das referências disponíveis no SINAPI e informam que se pode adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração de composições de custo unitário, demonstrando a pertinência dos ajustes em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

Pois bem. Além de todos os encargos mencionados acima a empresa vencedora também terá que cotar o IRPJ, CSLL, e fornecer os equipamentos necessários para a execução do trabalho, como roçadeira, motosserra, soprador, gasolina, óleo 2 tempos, fio, faca, caneleira, luvas, óculos etc... vejamos que os equipamentos também gera um custo de manutenção. Em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao licitante cumprir todas as exigências constantes no edital e na lei, sob pena de desclassificação, fatos estes que terminaram por passar despercebido pela ilustre comissão oficial do município de AGUAS DE CHAPECO SC.

Assim, a partir do cálculos extraído dos Percentuais mínimos relativos as provisões de encargos trabalhistas, sociais e previdenciários mostrando acima sabemos que qualquer valor proposto abaixo do demonstrado na planilha acima

não haverá laços o suficiente para o comprimento do contrato, o que acarreta em uma eventual desvalorização de seus funcionários e colocando a **CIA HIDROMINERAL DO OESTE CATARINENSE**, em risco sobre responsabilidade subsidiária dentre outros.

As propostas das licitantes declaradas vencedoras estão em desacordo com os requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e Legislação, assim não demonstrando sua viabilidade, estando incoerente com a legislação pertinente, razão que esta Recorrente pugna pela recusa das propostas das Recorridas.

Em contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, conforme caso concreto, em que é possível detalhar toda a formação do custo, na medida em que o principal item de custo da contratação – mão de obra – onera com exclusividade o contrato, por isso, é necessário aferir o valor estimado na planilha de custos e formação de preços.

Novamente voltamos a comunicar o Município para melhor compreensão da redação desta peça, sugerimos a Comissão que busque entendimento nos Manuais Técnicos de preenchimento das planilhas e nas Instruções normativas que norteiam o procedimento correto, por exemplo Instrução Normativa nº 05/2017 SLTI/MPOG e o MANUAL DE PREENCHIMENTO DO MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E DE FORMAÇÃO DE PREÇOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.¹

Por mais relevante que o município seja de não ter responsabilidade sobre os valores ofertados, as empresas vencedoras deixarão de recolher alguns benefícios aos trabalhadores e acabando assim em se beneficiarem de forma ilegal e imoral em vários aspectos fiscais, tributários e trabalhistas a fim de camuflar os preços proposto e passar despercebido por essa comissão.

Digno Pregoeiro, o esclarecimento transcrito acima, sustentado pelo princípio da Transparência, da Isonomia, da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, da Igualdade, e principalmente, do Julgamento Objetivo, tem a intenção de: Garantir o orçamento correto para todos os itens da proposta de preço; Garantir a saúde da equação econômico financeira das partes; Evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; Garantir a qualidade do objeto pela contratada; Identificar o padrão de julgamento da Planilha de Custo e Formação de Preço realizado por esta

¹ Internet - https://transparencia.stj.jus.br/wp-content/uploads/Manual_do_Modelo_de_Planilhas_de_Custos_do_STJ.pdf

Comissão, e por estes motivos requer atenção de todos os licitantes na leitura do Edital e seus Anexos e aos esclarecimentos, bem como a adequada interpretação das NORMAS VIGENTES. Entretanto, as propostas apresentada pelas vencedoras ELITE TECERIRAZÃO LTDA E FRANCIELE PIRES LTDA, ora Recorrida, lamentavelmente não coaduna com a realidade e também das exigências previdenciárias e trabalhistas das Normas em vigor para a categoria de trabalhadores que efetivamente prestarão os serviços, ora terceirizados e licitados.

É evidente parâmetro de controle da exequibilidade aqui aduzido DEMONSTRA CABALMENTE A IMPOSSIBILIDADE DE O CONTRATO SER EXEQUÍVEL NAS CONDIÇÕES PROPOSTAS, porque está incompatível com a realidade de mercado.

Nesse sentido, sob pena de ilegalidade decorrente do desrespeito aos termos do Edital, requer a imediata reforma do ato impugnado, com a DESCLASSIFICAÇÃO das empresas recorridas que claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

A legislação aplicável, estabelece critérios de desclassificação, não limitando-se aos estabelecidos, quando demonstrado de forma objetiva a proposta ser inexequível:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Assim sendo, vê-se que consoante as regras editalícias, cogentes por força do princípio da vinculação ao edital, à legislação pertinente, no caso fático demonstra inequivocamente a inexecutabilidade do contrato nos termos da proposta oferecida pelas recorridas. Diante desses fatos, a proposta torna-se elegível a desclassificação, sendo isso o que se requer.

Visto que é dever da administração pública em zelar pela melhor contratação, sempre resguardando o interesse público, a proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da administração por conta da sua exequibilidade, uma vez que os preços oferecidos podem revelar de ante mão, se a empresa irá executar o proposto em edital. Entretanto é importante salientar que nem sempre o menor valor é sinônimo de melhor contratação. Devendo assim a administração sopesar as condições e requisitos da contratação, para que os valores excessivamente baixos não resultem em contratos mal executados gerando riscos para a administração pública. No exame das circunstâncias, verifica-se que os licitantes não teram condições materiais de cumprir aquilo que propõe”.

“O que não se admite é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular **formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com as suas condições econômico-financeiras**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. Ed. Dialética. 2005. p. 448 a 450).

A vantagem não se relaciona apenas e exclusivamente com a questão financeira. O Estado necessita receber prestações satisfatórias, de qualidade adequada. De nada serviria ao Estado pagar valor irrisório para receber objeto imprestável” (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 52).

DOS PEDIDOS

Ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas, requer à Comissão Julgadora de Licitação:

- I- A DESCLASSIFICAÇÃO das empresas: **ELITE TERCERIZAÇÃO LTDA** (CNPJ nº: 07.090.973/0001-08), E da empresa: **FRANCIELE PIRES LTDA** (CNPJ nº:44.608.068/0001-23 **do ITEM 01,02,03** mediante os comprovados vícios na demonstração da Composição de Preços que subsidiou as ofertas de suas Propostas Comercial.

- II- Que proceda quanto ao estabelecido na Instrução Normativa 05/2017, mais precisamente nos itens 15.5, 18.3, 18.8, 18.10, 26.5, 26.6 e 26.7, visto que as licitantes participantes desse Certame estão enquadrados ao cumprimento de obrigações infungíveis, insonegáveis, que não se pode; sonegar, ocultar fraudulentamente para fugir ao pagamento do imposto, ocultar para fiscalização da lei, deixar de pagar, na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina a Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996

Caso assim não entendam V.Sas., requer que seja levado o presente RECURSO à apreciação da autoridade superior, nos termos art. 109, III, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a qual certamente o acolherá, contando que seu deferimento mantenha preservados os princípios da legalidade e isonomia, tudo para satisfação do interesse público, objetivo maior da Administração Pública. No entanto, em última e indesejada hipótese, não obtendo a RECORRENTE sucesso no presente pedido, ficará impedida a buscar o poder judiciário com vistas à satisfação de seu direito.

Termos em que pede deferimento.

AGUAS DE CHAPECO SC 14, NOVEMBRO /2023

VERDES MARES EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA
DIEGO SOARES CARRAO
socio administrador
CPF: 096.566.749-95